



Tamboril
PREFEITURA



04º QUARTO TERMO DE ADITIVO AO TERMO CONTRATUAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

PROCESSO Nº: 039/2024/PE

TIPO DE ALTERAÇÃO: Reequilíbrio econômico - financeiro

QUARTO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2025.01.09.008 QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ATRAVES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO OUTRO LADO, A EMPRESA FALPEL COMÉRCIO LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

O Município de Tamboril, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO** com sede no Centro Administrativo Julieta Alves Timbó situado a na Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N, São Pedro, Tamboril/CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.705.801/0001-04, neste ato representado pelo o Secretário Antonio Fábio Ferreira de Souza, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **FALPEL COMÉRCIO LTDA**, com endereço na Av. Franklin Cavalcante, 1007, Monte Castelo, Tamboril/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.459.123/0002-27, representada por Francisco Araujo Lima, portador do CPF nº 203.857.733-15, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolvem aditar o contrato firmado, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 039/2024/PE, cujo objeto é FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DURANTE O ANO DE 2025 DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.1333 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO CONTRATUAL

O objeto contratual pertinente ao Pregão Eletrônico nº 039/2024/PE através do presente termo aditivo teve seus valores unitários realinhados de acordo com a redução do valor do combustível passando a ter o seguinte valor, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO
1	GASOLINA COMUM	LT	R\$ 6,67	R\$ 6,57

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato, direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art. 124, inciso segundo, que diz: “**por acordo entre as partes:**” A alínea “d”



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA



desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao firmar que "as cláusulas econômico – financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual".

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

"A manutenção do equilíbrio econômico financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro" (DOE/SP, DE 01/04/97, P.18).

Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente aditivos contratuais em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

Tamboril/CE, 11 de junho de 2025.

Antonio Fábio Ferreira de Souza

ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO
CONTRATANTE

[Assinatura]

FALPEL COMERCIO LTDA
Francisco Araujo Lima
CPF nº 203.857.733-15
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. *Antonia Larissa Pereira Moura* CPF Nº 088.146.03-30
2. *Thelma Lúcio Ferreira de Sousa* CPF Nº 071.487.593-05



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br